



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1563, DE 2026

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes, para o exercício de atividades insalubres e perigosas.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PP/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para modificar a base de cálculo para contratação de menores aprendizes, para o exercício de atividades insalubres e perigosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º :

“Art. 429

.....

§4º não serão computadas na base de cálculo da cota de aprendizagem:

I - as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

II - as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais;

III - as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26962.13397-72

§ 5º Não será aplicada penalidade administrativa pelo descumprimento das cotas quando a empresa comprovar, de forma objetiva e documental, a adoção de medidas efetivas de busca ativa e inclusão, tais como a ampla divulgação de vagas, parcerias com entidades de formação e reabilitação, adaptação razoável de postos de trabalho e participação em programas públicos ou privados de intermediação de mão de obra, sem que, ainda assim, tenha sido possível o preenchimento integral da cota por insuficiência de candidatos habilitados ou interessados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar, no âmbito do trabalho rural, os critérios de cálculo da cota de aprendizagem profissional de modo a assegurar que essas políticas públicas incidam sobre funções efetivamente compatíveis com sua finalidade protetiva, pedagógica e inclusiva. A proposta otimiza direitos, apoia a política de aprendizagem no mercado de trabalho rural. Seu objetivo é conferir maior aderência entre a norma legal e a realidade concreta das atividades agropecuárias, para que a inclusão ocorra em bases seguras, juridicamente adequadas e socialmente eficazes.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento, seja para fins de proteção integral, seja para assegurar inserção laboral com dignidade, acessibilidade, segurança e possibilidade real de desenvolvimento. Em razão disso, a aplicação das cotas não pode prescindir da análise da natureza dos postos de trabalho existentes, sobretudo em ambientes produtivos marcados por riscos operacionais, exigências técnicas específicas, dispersão territorial, sazonalidade e forte incidência de atividades externas. A proteção legal desses públicos exige não apenas abertura formal de vagas, mas compatibilidade concreta entre a função, o ambiente de trabalho e a finalidade social da contratação.

No caso da aprendizagem profissional, essa necessidade é ainda mais evidente. O contrato de aprendizagem possui natureza formativa e pressupõe formação técnico-profissional metódica, acompanhamento contínuo, compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, além de ambiente minimamente apto à realização das





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26962.13397-72

atividades práticas e teóricas. Essas condições são indispensáveis para que a aprendizagem cumpra seu papel de inclusão produtiva e preparação para o mundo do trabalho

Entretanto, parcela relevante das funções desenvolvidas no meio rural, especialmente aquelas vinculadas ao contrato de safra, às etapas do ciclo produtivo agrícola, ao trabalho externo permanente ou sazonal, ao manejo de maquinário, ao labor noturno ou à exposição a agentes insalubres e perigosos, não se harmoniza com tais pressupostos. Nesses casos, manter essas funções na base de cálculo da cota significa projetar sobre o adolescente e o jovem uma obrigação formal dissociada de sua proteção legal e da própria finalidade educativa da aprendizagem.

O que se pretende, portanto, é ajustar a base de cálculo para que a incidência da lei recaia sobre funções que, de fato, comportem a contratação de aprendizes em condições de legalidade, proteção e efetividade. Permanecem plenamente possíveis e desejáveis, no meio rural e agroindustrial, as contratações em atividades administrativas, de apoio, de controle, de gestão, de monitoramento e em outras funções compatíveis com a finalidade da aprendizagem. O projeto, assim, não elimina oportunidades; ao contrário, as concentra onde elas podem ser reais, seguras e socialmente úteis.

A experiência prática demonstra que a sistemática atual de cálculo, ao considerar indistintamente funções incompatíveis com a legislação protetiva ou com as condições materiais do trabalho rural, produz distorções que enfraquecem a credibilidade da própria política pública. Quando a obrigação é dimensionada sobre postos que não podem ser ocupados de forma segura e compatível, cria-se uma exigência formal que não se traduz em inclusão concreta. O resultado é a ampliação de controvérsias administrativas e judiciais sem correspondente benefício social para os públicos especialmente protegidos. A presente proposição corrige esse descompasso, conferindo racionalidade regulatória e efetividade social à aplicação das cotas no campo.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. A ordem jurídica não pode equiparar a recusa deliberada ao cumprimento da lei à impossibilidade material de fazê-lo. Tampouco se mostra compatível com a finalidade protetiva da norma impor sanções quando o empregador demonstra, de forma objetiva, ter realizado esforços concretos de recrutamento, busca ativa e adequação, sem lograr





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/26962.13397-72

êxito em razão da inexistência de interessados, da ausência de candidatos aptos ou da incompatibilidade material de determinadas funções com a contratação pretendida, especialmente no meio rural. Nesses casos, a dispensa de sanção não representa privilégio, mas respeito à boa-fé, à realidade fática e à própria integridade da política pública.

É importante destacar que a hipótese de dispensa prevista no projeto não constitui autorização genérica para descumprimento, nem exonera o empregador do dever de buscar o cumprimento da legislação nas funções compatíveis. Trata-se de mecanismo excepcional, condicionado à comprovação objetiva das circunstâncias que inviabilizam o atendimento integral da obrigação legal em determinadas realidades do trabalho rural. A proposta, portanto, não institucionaliza uma exceção ampla, mas reconhece situações concretas em que a incidência automática da cota desvirtua sua própria finalidade e expõe públicos vulneráveis a inserções inadequadas ou meramente formais.

Também não se deve interpretar a presente iniciativa como tratamento homogêneo de todo o setor rural. O projeto dirige-se a hipóteses específicas de incompatibilidade jurídica, material, operacional ou de segurança, preservando integralmente a incidência das políticas de aprendizagem nas atividades em que sua implementação seja viável, adequada e socialmente desejável. O critério proposto é o da compatibilidade concreta da função, e não o da exclusão abstrata do meio rural. Essa distinção é essencial para preservar tanto a proteção dos trabalhadores quanto a legitimidade das políticas públicas envolvidas.

Assim, a presente proposição promove equilíbrio entre inclusão, proteção social, segurança no trabalho e efetividade normativa. Ao excluir da base de cálculo apenas funções incompatíveis com a contratação segura e adequada de aprendizes, o projeto reafirma o compromisso com uma inclusão real, responsável e sustentável, em consonância com as particularidades do trabalho rural e com a necessidade de assegurar oportunidades verdadeiras, e não apenas exigências formais dissociadas da realidade.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art429

- urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452>

- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>